

RESPOSTA a RECURSO de IMPUGNAÇÃO DE CHAPA

*Resposta ao Requerimento de Cassação de Candidatura da Chapa **COMPETÊNCIA E SERIEDADE** do Curso de Direito, encaminhado à Comissão Eleitoral pela Chapa concorrente **UM JEITO NOVO DE FAZER DIREITO**.*

A Comissão Eleitoral, instituída pela Resolução nº 005 do Conselho Acadêmico Superior - CONSUP, de 03 de Agosto de 2012, para o Processo Eleitoral de preenchimento dos Cargos de Coordenador de Curso e Coordenador de Estágio dos Cursos, em atenção ao Requerimento de IMPUGNAÇÃO DA CHAPA **COMPETÊNCIA E SERIEDADE** do Curso de Direito, promovido pela Chapa concorrente **UM JEITO NOVO DE FAZER DIREITO**, protocolado em 26 de Setembro de 2012, às 17 horas e 52 minutos, considera:

a requerente solicita a CASSAÇÃO da Chapa **COMPETÊNCIA E SERIEDADE** para o presente pleito eleitoral estabelecido pelo Edital de Eleição para os Cargos Eletivos do Centro Universitário UnirG, aprovado pela Resolução nº 008/CONSUP de 10 de Agosto de 2012;

a requerente alega que a candidata à Coordenação do Curso de Direito, **MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO**, encontra-se **INELEGÍVEL**, por estar concorrendo em terceiro mandato consecutivo;

a requerente embasa seu petítório no *caput* do Art. 40 do Regimento Geral do Centro Universitário UnirG e no Art. 14 § 5º da Constituição Federal;

alega que a atual coordenadora **MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO** foi eleita Coordenadora de Estágio para o mandato de 2008/2010, passando a assumir a

Coordenação do Curso, em razão da renúncia do então coordenador JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, a partir de 2 de Agosto de 2010;

para tanto, anexa cópia da Portaria nº 612/2010 de 23 de Agosto de 2010 que nomeia, INTERINAMENTE, a referida coordenadora para este cargo, com efeitos retroativos a 10 de Agosto de 2010;

alega ainda que a referida Coordenadora participou do pleito eleitoral seguinte, sendo confirmada, através de eleições diretas, para o cargo de Coordenadora de Curso para mandato de 2010/2012;

a requerente entende este último mandato como SEGUNDO MANDATO, fato que tornaria INELIGÍVEL a Chapa composta pela denunciada;

a requerente pede, assim, a CASSAÇÃO da candidatura de Maydê Borges Beani Cardoso e, em ato contínuo, a invalidação da chapa COMPETÊNCIA E SERIEDADE do Curso de Direito.

É o relatório. Passamos à decisão.

Com efeito, analisando a causa de pedir da impugnação apresentada, verificamos que a análise do pleito deve partir sob o prisma do Regimento Geral do Centro Universitário UnirG que dispõe especificamente a respeito da matéria ventilada.

Neste mister, assim dispõe o seu art. 40:

“Art. 40 - Cada Coordenação de Curso será exercida por um Coordenador eleito dentre os docentes do curso, votando em escrutínio secreto e universal pelos docentes, técnico-administrativos, ali lotados e pelos discentes de graduação do curso correspondente, observando o parágrafo único do art. 56 da Lei 9.394/96, e nomeado pelo Presidente da Fundação UNIRG para mandato de 2 (dois), permitida 1 (uma) reeleição subsequente.”;
(grifo nosso).

Prevê o regulamento que o mandato de Coordenador de Curso será de dois anos, sendo permitida uma reeleição subsequente.

A impugnação recai sob o argumento de que a candidata à coordenação do Curso de Direito estaria caminhando para o seu terceiro mandato, motivo pelo qual, estaria impedida de concorrer ao pleito.

De acordo com o que foi extraído do documento anexado à impugnação, a Portaria 612/2012, a candidata à reeleição na condição de Coordenadora de Estágio do Curso de Direito, assumiu o posto de Coordenadora do Curso, nas condições descritas no art. 41 do Regimento desta Instituição de Ensino Superior. Vejamos:

Art. 41 - Havendo vacância ou afastamento do cargo de Coordenador de Curso, suas funções serão exercidas, interinamente, pelo Coordenador de Estágio, promovendo-se, no primeiro, caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo processo eleitoral para mandato complementar, salvo o caso de remanescer apenas 120 (cento e vinte) dias para o término deste, quando, então, será concluído pelo referido Coordenador.

Dispõe o texto alhures descrito que, restando vago o cargo de Coordenador do Curso, o Coordenador de Estágio o assumirá interinamente, até que se promova nova eleição, o que deverá ocorrer em 30 dias, exceto se restarem 120 dias para o término do mandato, pois, se este ocorrer no prazo indicado, o mandato seria concluído pelo substituto.

Recorrendo-se à hermenêutica do texto apresentado, não há que se falar em terceiro mandato, uma vez que a aludida candidata não concorreu a pleito eleitoral quando assumiu a Coordenação do Curso de Direito interinamente em agosto de 2010.

Com o afastamento do então Coordenador do Curso de Direito, Sr. José Augusto Bezerra Lopes, a vergastada candidata, assumiu a coordenação, conforme já dito, interinamente, pelo período de 10 de agosto de 2010 a 21 de setembro do mesmo ano, sendo que em 17 de agosto ocorreram as eleições que sagraram-na Coordenadora do Curso.

Conforme visto, há que se considerar que a substituição do Coordenador do Curso pelo Coordenador de Estágio é uma substituição obrigatória e não uma mera faculdade e, no caso em testilha, não se poderiam realizar as eleições para preenchimento da vaga, seja por remanescer menos de 30 dias para finalização do

mandato, seja pelo fato de o processo eleitoral à época estar em curso para a escolha de um novo coordenador.

Ademais, a candidata no pleito 2008/2010 foi eleita para o cargo de Coordenadora de Estágio e não para Coordenadora de Curso. Neste sentido, o Regimento não traz nenhum dispositivo que a impeça de concorrer às eleições em tela, pois foi eleita para o cargo de Coordenadora de Curso uma única vez, vindo agora tentar a reeleição.

A reeleição subsequente de que trata o art. 40 do Regimento Geral é, a nosso ver, a possibilidade de eleição de um mandatário para ocupar o mesmo cargo que já fora exercido, tratando-se, portanto, de um mandato consecutivo e renovado. Assim, a substituição interina e obrigatória por um pequeno lapso de tempo não caracteriza mandato eletivo e sim uma mera substituição, que poderia ocorrer até mesmo em caso do Coordenador de Curso ter que sair de férias, já que, pela norma, o Coordenador de Estágio é seu substituto natural, respondendo pelo curso na sua ausência.

Este também foi o entendimento exarado na seguinte decisão:

Ex-presidente de Casa legislativa que exerceu mandato tampão

“Registro. Art. 14,§5º, da Constituição Federal. Mandato tampão (...) 3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. (...)

(Ac. De 7.10.2010 no AgR-Respe nº 62796, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido a Resp. nº 22.701, de 14.2.2008, rel. Min. José Delgado; e o Ac de 21.11.2000 no Respe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim).

Ademais, a norma do § 5º do artigo 14 da Constituição vem disciplinar a incompatibilidade para eleição geral do chefe do Poder Executivo não devendo ser aplicada isoladamente no processo eleitoral em curso, devendo ser utilizada por analogia somente quando houver lacuna nas regras vigentes para o processo eleitoral da Academia.



Diante do exposto, a Comissão Eleitoral NEGA PROVIMENTO ao requerimento encaminhado.

Gurupi, 27 de Setembro de 2012.

Professor JOEL MOISÉS SILVA PINHO

Presidente da Comissão Eleitoral

Professor JOSÉ CARLOS DE FREITAS

Secretário da Comissão Eleitoral